

**MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E SUPRIMENTO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2019

1. DO OBJETO

Participação no Curso de Gestão Patrimonial, a ser realizado em Brasília/DF, período de 6 a 10 de maio de 2019 do Gestor de Material da Diretoria de Portos e Costas.

2. DA CONTRATADA

ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público, sediada na Qd. 02, Edifício Palácio do Comércio, conjunto 801 a 806, – Brasília/DF – CEP: 70.318-900, inscrita no CNPJ nº 00.398.099/0001-21.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 Da Justificativa da Contratação

Justifica-se a contratação pela necessidade de capacitação e atualização das inovações introduzidas nos procedimentos da Despesa Pública e suas fases, através das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma do contido no art. 2º do Decreto nº 5.707, 23 de fevereiro de 2006, “*in verbis*”.

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 102, incisos IV e VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições tendo como referência o plano plunual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição, e

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Outrossim, ressalta-se que a participação pretendida trata-se de serviço técnico profissional destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, além disso deve ser também observada a singularidade do objeto, uma vez que trata de curso destinado a capacitação de profissionais que atuam na área, ficando inviabilizado a comparação de competição.

3.2 Da Razão da Escolha do Executante

A empresa detém vasta experiência na realização de eventos e congressos, bem como, cursos e treinamentos para atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades no setor de Patrimônio e Suprimentos.

As matérias são elaboradas a partir das necessidades atuais do setor público, de forma a atender sempre as inovações legislativas relativas às alterações propostas em Leis, Decretos e Instruções Normativas, integrada a área de Patrimônio e Suprimentos.

3.3 Da Justificativa do Preço

Por se tratar de inexigibilidade de licitação com fulcro nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, fica evidenciado a competitividade em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo ainda decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho profissional especializado que o executa.

4. DO PREÇO

O valor total é de R\$ 1.800,00 (três mil cento e noventa reais).

O valor apresentado considera todas as despesas diretas ou indiretas, todos os tributos incidentes sobre o objeto e não sofrerá reajuste.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo baseia-se no Art. 25, inciso II e § 1º, concomitante com o Art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Reforçando a fundamentação da contratação pretendida, por meio de termo de justificativa de inexigibilidade de licitação, vale trazer a doutrina e jurisprudência aplicável ao caso concreto.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, assim asseverou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela

Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

A egrégia Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Decisão n. 439/1998, do Plenário.

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

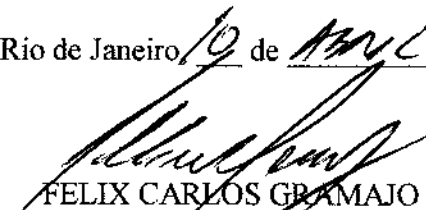
AGU: Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014:

“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.”

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a contratação em tela, poderá ser efetuada nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Na forma do art. 26 da mesma Lei, devendo ser comunicada à autoridade superior, para a necessária ratificação da inexigibilidade de licitação, no prazo de 3 (três) dias, na forma desse mesmo dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2019.

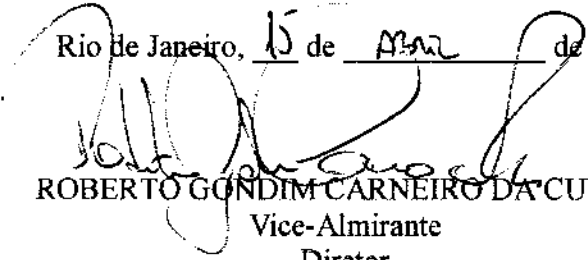

FELIX CARLOS GRAMAJO JUNIOR
Capitão de Corveta (RM1-T)
Ordenador de Despesa

**MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

ATO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO o processo de inexigibilidade de licitação nº 6/2019, do processo nº 63012.002078/2019-68, de acordo com o previsto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 15 de Mar de 2019.


ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante
Diretor